

# Projeto de Lei N.º 927, de 1999.

RGL 7123  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Publique-se inclua-se em pauta por SSC, sessões  
16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Dispõe sobre a atualização do efetivo dos diversos quadros e especialidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As unidades operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo ficam com os Quadros e Especialidades de seus efetivos atualizados em trinta por cento.

Parágrafo único - As cidades, reconhecidas legalmente como estâncias turísticas ou de grande concentração religiosa, terão seus efetivos reforçados, quando necessário, pela respectiva companhia, que terá um efetivo suplementar de mais dez por cento.

Art. 2º - O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo tomará as providências cabíveis, no prazo de dois anos.

Art. 3º - As despesas para a execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O efetivo, hoje previsto para as Companhias Operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi estabelecido na década de oitenta, com base no número populacional dos municípios, de sua área regional.

Em 1.985 e 1.986 foram editadas as Leis n.ºs. 4.793/85, 4.795/85, 5.456/86 e Lei Complementar n.º 419/85 para aumentar o efetivo fixado, em mais 13.332 policiais militares, com o objetivo de recompor a defazagem do efetivo ideal.

O crescimento populacional ocorrido em todos os municípios no período subsequente, de quase quatorze anos, tornou insuficiente o efetivo fixado para as respectivas unidades operacionais, como as Companhias, Pelotões, Destacamentos, Sub-GI, Postos do Corpo de Bombeiros, da Polícia Florestal, da Polícia Rodoviária, da Polícia Feminina, da Polícia Montada, da Rota, do Choque, dos Serviços, da Rádio Patrulha, da Polícia Comunitária, etc..

O efetivo existente na Polícia Militar indica uma defazagem ainda maior, se comparado com os estudos da UNESCO. Veja:

ONU - UNESCO - efetivo ideal = 1 policial para 250 habitantes.

POLÍCIA MILITAR - efetivo existente = 1 policial para 422 habitantes.

A atualização em trinta por cento do efetivo das Unidades Operacionais permitirá a recomposição parcial do efetivo defasado, dos Destacamentos Policiais e Pelotões, de todos os municípios do Estado, tão necessários para a execução do policiamento comunitário.

A Corporação tem necessidade ainda, de flexibilizar os efetivos das estâncias turísticas e nos períodos de alta temporada, feriados e finais de semana, das cidades onde ocorrem grandes concentrações religiosas.

Conto com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 16/11/1999  
Conferente

  
CELSON TANAUÍ  
DEPUTADO

PTB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 17.11.99

SER  
PR

ENTREGUE A MESMA EM:  
12 NOV 13 55 86  
52017

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.  
FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza*, Secretário da Educação

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1985.

**LEI N.º 4.793, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985**

*Dispõe sobre ampliação do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido dos postos e graduações abaixo discriminados:

I — no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

7 Coronéis PM;  
36 Tenentes-Coronéis PM;  
28 Majores PM;  
58 Capitães PM;  
69 1.ºs Tenentes PM; e  
23 2.ºs Tenentes PM;

II — no quadro de Oficiais de Administração (QOA):

12 Capitães PM; e  
12 1.ºs Tenentes PM;

III — no quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo:

a) médicos:

5 Majores Médicos PM;  
6 Capitães Médicos PM;  
22 1.ºs Tenentes Médicos PM;

b) dentistas:

2 Majores Dentistas PM;  
4 Capitães Dentistas PM;  
8 1.ºs Tenentes Dentistas PM;

c) farmacêuticos:

1 Major Farmacêutico PM;  
2 Capitães Farmacêuticos PM;  
4 1.ºs Tenentes Farmacêuticos PM;

d) Veterinários:

1 Tenente-Coronel Veterinário PM;  
2 1.ºs Tenentes Veterinários PM;

IV — no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE):

1 Major Músico PM;

V — no Quadro de Oficiais Capelães (QOC):

1 Major Capelão PM;  
1 Capitão Capelão PM;  
1 1.º Tenente Capelão PM;

VI — na Qualificação Policial-Militar Geral 1 (QPMG-1)

— Praças Policiais-Militares (Praças PM), compreendendo:

a) Qualificação Policial-Militar Particular 0 (QPMP-0) Combatentes:

144 — Subtenentes PM;  
10 2.ºs Sargentos PM;  
45 3.ºs Sargentos PM;  
107 Cabos PM; e  
5.481 Soldados PM;

b) Qualificação Policial-Militar Particular 4 (QPMP-4) Feminino:

4 Subtenentes PM;

VII — na Qualificação Policial-Militar Geral 2 (QPMG-2)

Praças Bombeiros-Militares, constituída pela Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP) Busca e Salvamento:

7 Subtenentes BM;  
16 1.ºs Sargentos BM; e  
20 2.ºs Sargentos BM.

Artigo 2.º — Ficam reduzidas nas qualificações abaixo, as seguintes graduações:

I — Na Qualificação Policial-Militar Particular 0 (QPMP-0) — Combatentes, da Qualificação Policial-Militar Geral 1 (QPMG-1):

144 1.ºs Sargentos PM;

II — Na Qualificação Policial-Militar Geral 2 (QPMG-2) Praças Bombeiros-Militares, constituída pela Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP) Busca e Salvamento:

43 Cabos BM.

Artigo 3.º — As vagas do Quadro de Praças Especiais ficam condicionadas às necessidades da Polícia Militar, respeitados os limites de:

200 Aspirantes-a-Oficial PM; e  
800 Alunos-Oficiais PM.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 17.000.000.000 (dezesete bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão abertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Ficam revogados o artigo 3.º e seu parágrafo único e os incisos III e IV do artigo 10 da Lei n.º 1.321, de 19 de maio de 1977.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Michel Miguel Elias Temer Lulia*,

Secretário da Segurança Pública

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário da Administração

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de outubro de 1985.

**LEI N.º 4.794, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985**

*Dispõe sobre promoções de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado às praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros e especialidades:

I — promoção, a pedido, ao posto de 2.º Tenente do Quadro Especial de Oficiais (QEOPM), mediante a comprovação dos seguintes requisitos, na data em que a requerer, desde que seja Subtenente PM;

a) estar, no mínimo, no comportamento bom;  
b) ter completado, com aproveitamento, o 2.º grau de ensino ou equivalente, de acordo com a legislação federal;  
c) ser considerado apto em inspeção de saúde;

II — promoção, a pedido, à graduação de 3.º Sargento PM dentro da respectiva Qualificação Policial Militar, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

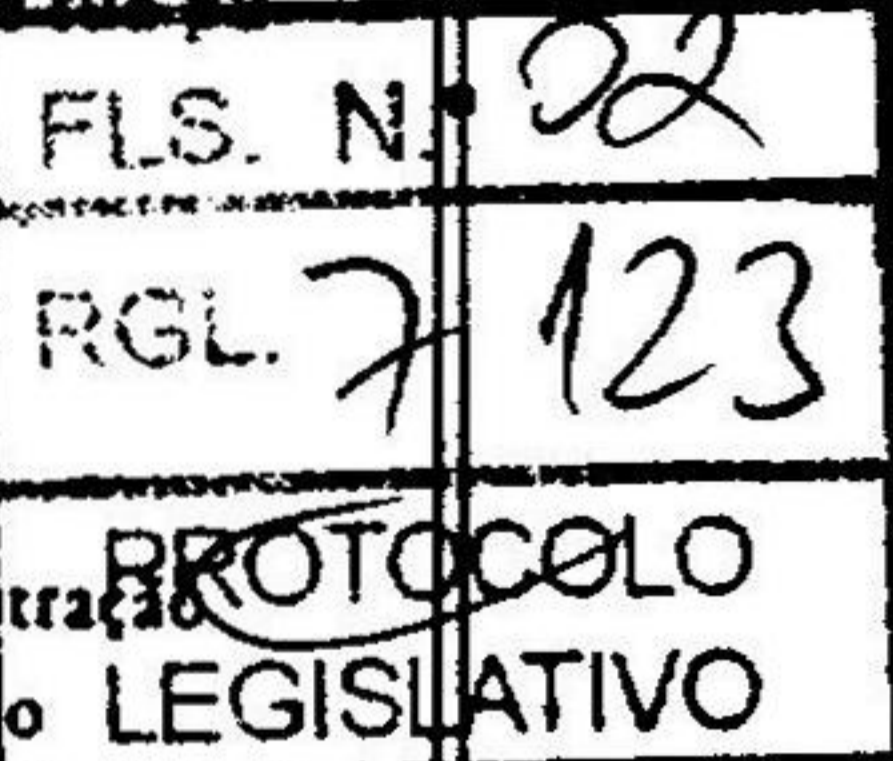
a) contar mais de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo PM;

b) estar, no mínimo, no comportamento bom;  
c) ser considerado apto em inspeção de saúde;  
d) concluir, com aproveitamento, o estágio correspondente;

III — promoção, a pedido, à graduação de Cabo PM da respectiva Qualificação Policial Militar, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) estar, no mínimo, no comportamento bom;  
b) ser considerado apto em inspeção de saúde;  
c) concluir, com aproveitamento, o estágio correspondente.

Artigo 2.º — É indispensável para a promoção de que trata o artigo 1.º desta lei que a praça não esteja:



PROTÓCOLO

- I — licenciada para tratar de interesse particular;
- II — condenada à pena de suspensão do cargo ou função, prevista nos Códigos Penais Comum e Militar, durante o prazo dessa suspensão; e
- III — cumprindo sentença condenatória.

Artigo 3.º — O ato de promoção ao posto de 2.º Tenente do QEOPM obriga o beneficiado à realização, com aproveitamento, de estágio de 6 (seis) meses de duração.

Artigo 4.º — A promoção de Cabos PM e de Soldados PM será processada após conclusão, com aproveitamento, de estágio com a duração de:

- I — 3 (três) meses para os candidatos à graduação de 3.º Sargento PM;
- II — 2 (dois) meses para os candidatos à graduação de Cabo PM.

Parágrafo único — A conclusão dos estágios de que trata este artigo deverá coincidir com a conclusão dos cursos de formação de Sargentos PM e de Cabos PM, respectivamente.

Artigo 5.º — A antigüidade dos promovidos nos termos desta lei será determinada:

- I — dos 2.ºs Tenentes do QEOPM, segundo o grau de aproveitamento no estágio;
- II — dos 3.ºs Sargentos PM e dos Cabos PM, segundo o grau de aproveitamento no estágio, considerada a colocação após o último classificado no curso de formação correspondente.

Artigo 6.º — Compete ao Comandante Geral estabelecer instruções para o funcionamento dos estágios e condições de aproveitamento.

Artigo 7.º — Fica reservada para os abrangidos pela presente lei a seguinte previsão de vagas:

- I — indeterminada, para os 2.ºs Tenentes que ingressarem no QEOPM na qualidade de excedentes;
- II — 50% (cinquenta por cento) das vagas fixadas para o Curso de Formação de Sargentos, para os Cabos PM;
- III — 50% (cinquenta por cento) das vagas fixadas para o Curso de Formação de Sargentos, para os Cabos PM;

Parágrafo único — Poderão freqüentar os estágios previstos nos incisos II e III deste artigo, Praças pertencentes a todas as Qualificações Policiais Militares.

Artigo 8.º — O preenchimento das vagas para matrícula nos estágios previstos no artigo 4.º desta lei será processado a requerimento do interessado, tendo prioridade os candidatos com mais tempo de serviço.

Artigo 9.º — Fica assegurada às Praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros e especialidades a promoção ao posto de 2.º Tenente PM, quando da passagem para a inatividade, desde que:

- I — não tenham sido abrangidas pelos dispositivos do artigo 1.º;
- II — sejam Subtenentes PM ou 1.ºs Sargentos PM.

Artigo 10 — Aos 2.ºs Tenentes PM promovidos nos termos do artigo 1.º ficam assegurados os direitos vigentes ou que vierem a ser concedidos aos Oficiais pertencentes ao QEOPM.

Artigo 11 — Os Cabos PM e Soldados PM que forem atingidos pelas idades-límites de permanência no serviço ativo da Corporação, previstos nos incisos I e II do artigo 30 do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, e que não forem beneficiados pelos incisos II e III do artigo 1.º, combinado com os incisos II e III do artigo 7.º, todos desta lei, serão apostilados "ex-officio" na graduação imediatamente superior, quando da passagem para a inatividade.

Artigo 12 — Será computado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, quando da passagem para a inatividade, 1 (um) ano para cada 3 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que o acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

Artigo 13 — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,  
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração  
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de outubro de 1985.

#### LEI N.º 4.795, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

*Dispõe sobre a ampliação do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no que respeita a Subtenentes*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido de 56 (cinquenta e seis, Subtenentes PM, na Qualificação Policial-Militar Particular O (Combatente).

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 20.746.936 (vinte milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,  
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração  
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de outubro de 1985.

#### LEI N.º 4.796, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

*Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 3.159, de 22 de setembro de 1955, que regula as promoções de praças da Polícia Militar*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 9.º da Lei n.º 3.159, de 22 de setembro de 1955, o seguinte inciso:

"VI — quando 2.º Sargento, ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos."

Artigo 2.º — O artigo 11 da Lei n.º 3.159, de 22 de setembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 — Em cada relação de acesso (antigüidade e merecimento) deverá constar um número de candidatos habilitados à promoção, na ordem em que devem ser promovidos, equivalente ao número de vagas existentes.

§ 1.º — As relações serão organizadas duas vezes por ano, nas segundas quinzenas de março e agosto, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

§ 2.º — Sempre que a 15 de junho e 15 de novembro, o número de nomes constantes das relações de acesso seja insufi-

FLS. N.º 04  
RGL. 7123  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



LEI Nº 7.529, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991

*Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 4.794, de 24 de outubro de 1985.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam acrescentados ao artigo 3º da Lei nº 4.794, de 24 de outubro de 1985, os seguintes parágrafos:

“§ 1º — O oficial promovido não contará antiguidade no posto enquanto não concluir, com aproveitamento, o estágio de que trata este artigo.

§ 2º — Fica dispensado do estágio o oficial que atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo após o ato de promoção.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Pedro Franco de Campos*  
Secretário da Segurança Pública

*Miguel Tebar Barrionuevo*  
Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro 1991.

venta e sete metros)  
stadual separado por  
"C"; deste ponto de-  
ométrico de 12º00'NE  
atrocentos e trinta e  
alho Feliciano Pires  
a direita do Córrego  
lo referido Córrego  
e setenta e três me-  
", perfazendo a su-  
sessenta e oito mil,  
Jos) ou 76,8350ha.  
ção Experimental  
o terreno descrito  
constar cláusulas,  
fetiva utilização do  
n de ampliação do  
a observância das  
ecidas pelo artigo  
e 1978; e a renún-  
er, como torna ou  
diferença entre os  
da permuta.  
or na data de sua  
utubro de 1991.  
a Cidadania  
lativa, aos 30 de

*Aos cidadãos do Estado do  
Deputado Estadual Celso Tanani*

FLS. N.º 05
RGL. 7123
PROTOCOLO LEGISLATIVO

#### EVOLUÇÃO DAS LEIS DE FIXAÇÃO DE EFETIVOS

1970	Decreto-Lei nº 217, de 08Abr70	50976
1975	Lei nº 735, de 03Nov75	54400
1978	Lei nº 1889, de 15Dez78	57193
1981	Lei nº 2930, de 30Jun81	60193
1985	Lei nº 4793, de 24Out85	66144
1985	Lei nº 4795, de 24Out85	66200
1985	LC nº 419, de 25Out85	66523
1986	Lei nº 5456, de 23Dez86	73523
1987	Lei nº 5671, de 14Mai87	73374
1989	Lei nº 6451, de 12Mai89	87648
1992	Lei nº 8146, de 18Nov92	87681
1994	Lei nº 8896, de 21Set94	87681
1994	Lei nº 8994, de 23Dez94	88308
1997	Lei nº 9705, de 20Jun97	91509

**Relação PM/Habitantes**

Relação ideal segundo a ONU


1/250 - centros populosos

1/350 - centros menos populosos

Efetivo Fixado na PM : 91509 (1 PM por 362 habitantes)

Efetivo existente na PM: 81954 (1 PM por 422 habitantes)

FLS. N.º	06
RGL.	7123
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G. 7123	de 17, 11, 99
Autuado com	06 folhas
	



As Comissões de:

I - Constituição, Justiça;

II - Segurança Pública;

III - Finanças, Orçamento;

25 de novembro de 1999.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

ENTRADA 07/12/99

*[Assinatura]*

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 07/12/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. EDSON APARECIDO

com prazo para devolução de 10 dias

13/12/99

*[Assinatura]*

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 dias a partir

de 08

S.C. 16/12/99

*[Assinatura]*

SECRETÁRIO DE COMISSÃO